



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

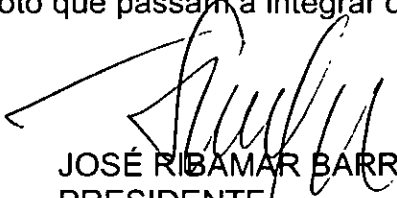
Processo nº. : 13808.005207/98-50  
Recurso nº. : 138.990  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : ROBERTO GUILHERME HENRIQUE HONEGGER  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.414

IRPF – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CONTRATO DE MÚTUO LIQUIDADO – ARTIGO 432, INCISO V, DO RIR/94 – PRESUNÇÃO AFASTADA – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. A efetiva comprovação da liquidação de empréstimos efetuados pelo sócio junto à empresa que preside, nas datas aprazadas, afasta a presunção de distribuição disfarçada de lucros, prevista no artigo 432, inciso V, do RIR/94. No caso, a presunção não pode prevalecer, ainda, quanto aos empréstimos efetuados em 1995, pois a empresa não possuía lucros acumulados em 31/12/1994. Com relação aos empréstimos ocorridos em 1996, a regra citada não encontra sustentação, na medida em que já vigorava o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, o qual isentou do imposto sobre a renda os lucros ou dividendos distribuídos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO GUILHERME HENRIQUE HONEGGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Wilfrido Augusto Marques.

A smaller, circular handwritten signature in black ink, possibly belonging to José Carlos da Matta Rivitti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

Recurso nº : 138.990  
Recorrente : ROBERTO GUILHERME HENRIQUE HONEGGER

## RELATÓRIO

Após trabalhos de fiscalização realizados junto à empresa Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio, restou lavrado o auto de infração de fls. 10-13 em face do diretor presidente da sociedade, Sr. Roberto Guilherme Henrique Honegger, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 46.827,25, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/09/1998, totalizando um crédito tributário de R\$ 97.522,43.

O lançamento decorre de suposta distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela realização de operações de mútuo envolvendo a pessoa jurídica e o autuado, com enquadramento legal nos artigos 58, inciso XVII e 432, inciso V, ambos do RIR/94.

Na impugnação apresentada às fls. 21-26, o sujeito passivo alega, em síntese, a inoportunidade de distribuição disfarçada de lucros, na medida em que o valor dos empréstimos foi efetivamente liquidado na data aprazada, conforme, inclusive, admitido pelas autoridades lançadoras.

Anexou à referida manifestação, às fls. 30-65, com o objetivo de comprovar a efetiva ocorrência e liquidação dos empréstimos, cópia do contrato de mútuo celebrado entre Aquecedores Cumulus S.A Indústria e Comércio, na qualidade de mutuante e Roberto Guilherme Henrique Honegger, como mutuário, acompanhado de dois aditivos contratuais, juntamente com cópias: a) do Livro-Caixa da empresa; b) dos recibos que firmou relativamente aos numerários recebidos; c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

do cheque de quitação da dívida; d) do recibo emitido pela empresa mutuante referente ao pagamento da dívida; e, e) do comprovante de depósito efetuado na conta da pessoa jurídica relacionado ao valor quitado.

A defesa e as provas apresentadas pelo então impugnante não alcançaram o êxito pretendido, pois os membros da 7ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) I mantiveram o lançamento, através do acórdão nº 01.625, que possui a seguinte ementa (fls. 76-83):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: Caracteriza a distribuição disfarçada de lucros a realização de empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, se a pessoa jurídica possuía lucros acumulados e não foi demonstrado, pelo autuado, que o negócio foi realizado no interesse da empresa, em condições estritamente comutativas ou similares àquelas que contrataria com terceiros.*

*Lançamento Procedente.*

Embora tenha admitido que esteja comprovada nos autos a devolução do valor mutuado, o relator do acórdão recorrido sustenta que a pessoa jurídica mutuante possuía lucros acumulados e, nos termos do artigo 432, inciso V, do RIR/94, os empréstimos constatados pela autoridade lançadora configuram distribuição disfarçada de lucros.

Argumenta, ainda, que tal presunção legal poderia ser afastada, apenas, se restasse demonstrada que a operação ocorreu no interesse da empresa ou em condições semelhantes ao mercado comum, não estando configurada, no caso, nenhuma das hipóteses.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo, por intermédio de advogados devidamente constituídos, interpôs recurso voluntário às fls. 89-99, onde, inicialmente, reitera os argumentos aduzidos em sede de impugnação, no sentido da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

inocorrência da distribuição disfarçada de lucros, em razão do cumprimento do contrato de mútuo através da liquidação dos empréstimos.

Afirma, com base em cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ exercício 1995, da empresa Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio (fls. 103-108), que inexistiam lucros acumulados em 31/12/1994, os quais foram apurados apenas a partir de 01/01/1996.

Demonstra que o empréstimo efetuado pela pessoa jurídica foi realizado de forma fracionada, da seguinte maneira:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 08.06.1995 | 38.653,24   |
| 29.12.1995 | 110.400,88  |
| 19.01.1996 | 8.960,00    |
| 23.02.1996 | 8.960,00    |
| 24.04.1996 | 8.960,00    |
| 20.05.1996 | 8.960,00    |
| 20.06.1996 | 4.622,00    |
| Total      | 189.516,12  |

Conclui que não estaria configurada a hipótese legal da distribuição disfarçada de lucros para os empréstimos efetuados em 1995, pela ausência de lucros.

Defende, com fundamento no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se algum valor fosse devido o imposto não poderia ser calculado de acordo com os montantes emprestados, mas apenas sobre eventual rendimento que a pessoa jurídica tivesse deixado de receber, o qual configuraria, para ele, aquisição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Em razão da devolução integral do montante emprestado, apregoa que não houve o elemento doloso de fraude à tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 127.

Dos elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora e pelo sujeito passivo, restam incontroversos os empréstimos operacionalizados entre a empresa Aquecedores Cumulus S.A Indústria e Comércio e seu diretor-presidente, ora recorrente, Sr. Roberto Guilherme Henrique Honegger, nas seguintes datas e valores:

| Data               | Valor (R\$)       |
|--------------------|-------------------|
| 08.06.1995         | 38.653,24         |
| 29.12.1995         | 110.400,88        |
| <b>Total anual</b> | <b>149.054,12</b> |
| 19.01.1996         | 8.960,00          |
| 23.02.1996         | 8.960,00          |
| 24.04.1996         | 8.960,00          |
| 20.05.1996         | 8.960,00          |
| 20.06.1996         | 4.622,00          |
| <b>Total anual</b> | <b>40.462,00</b>  |
| <b>Total geral</b> | <b>189.516,12</b> |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

Também é inquestionável a devolução do valor de R\$ 189.516,12, em 24/12/1996, conforme demonstram, entre outros documentos, a cópia do cheque nº 003823, emitido por Roberto G H Honegger em favor de Aquecedores Cumulus S.A Indústria e Comércio na data de 23 de dezembro de 1996, bem como o recibo firmado pela empresa em 24/12/1996 e o comprovante de depósito, na conta da pessoa jurídica, do mencionado valor (fls. 59, 60 e 65), o qual ocorreu em 26/12/1996.

As operações em questão estão todas escrituradas na contabilidade da pessoa jurídica.

Pois bem, o lançamento, que considera como fato gerador do imposto o mês 12/1996, tem enquadramento legal nos artigos 58, inciso XVII e 432, inciso V, do RIR/94, os quais assim dispõem:

*Art. 58. São também tributáveis:*

(...)

*XVII – os lucros distribuídos disfarçadamente; ”*

*(Grifei)*

*“Art. 432. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:*

(...)

*V – empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros;*

*(Grifei)*

Com o devido respeito às autoridades julgadoras *a quo*, entendo que o r. acórdão recorrido merece ser reformado, em razão da exaustiva demonstração da inexistência de distribuição disfarçada de lucros pela empresa Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio em favor do Sr. Roberto Guilherme Henrique Honegger.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

Conforme já destacado, o valor de R\$ 189.516,12, que representa o somatório dos empréstimos efetuados em favor do recorrente durante os anos-calandário 1995 e 1996, foi efetivamente pago à empresa pelo mutuário em 24/12/1996, de modo que, segundo penso, após a liquidação dos empréstimos contraídos o contribuinte passou a não ter disponibilidade econômica ou jurídica sobre tais numerários.

Entendo que não pode prosperar a exigência fiscal, pois tal fato descaracteriza a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros.

Além disso, a cópia da DIRPJ, exercício 1995, da referida sociedade, comprova o argumento do recorrente no sentido de que em 31/12/1994 a pessoa jurídica Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio não apresentava lucro, mas sim prejuízo acumulado de R\$ 163.030,00 (fls. 103-108).

O valor dos lucros acumulados que serve de parâmetro para o lançamento é aquele apurado em 31/12/1995.

Assim, a inexistência de lucro acumulado igualmente afasta a presunção de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 432, inciso V, do RIR/94, para os empréstimos efetuados durante o ano-calandário 1995, nos valores de R\$ 38.653,24 e R\$ 110.400,88, em 08/06/1995 e 29/12/1995, respectivamente.

Por sua vez, a partir de 01/01/1996 entrou em vigor o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, segundo o qual:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005207/98-50  
Acórdão nº : 106-14.414

Portanto, para os empréstimos ocorridos durante o ano-calendário 1996, por mais que fosse desconsiderado o pagamento havido em 24 de dezembro daquele ano, o qual, sob minha ótica, já seria suficiente para descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros, pois liquidou os mútuos ocorridos nos anos de 1995 e 1996, não se pode olvidar que a distribuição de dividendos estava isenta do imposto de renda pessoa física, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Sendo assim, também sob esse prisma os empréstimos ocorridos em 1996 não configuram distribuição disfarçada de lucros.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar improcedente o crédito tributário exigido, em razão da inexistência de distribuição disfarçada de lucros.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE